



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 1.160, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 1280/2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Vilnius, em 2 de junho de 2022.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 1.160

Apresentação: 27/09/2024 16:32:00.000 - Mesa

MSC n.1160/2024

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Vilnius, em 2 de junho de 2022.

Brasília, 25 de setembro de 2024.



EMI nº 00139/2024 MRE MJSP

Brasília, 12 de Julho de 2024

Senhor Presidente da República,

Submete-se a sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, assinado em Vilnius, em 2 de junho de 2022, pelo Embaixador do Brasil junto àquele país, Rodrigo de Azeredo Santos, e pela Ministra da Justiça da Lituânia, Ewelina Dobrowolska.

2. A inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como de promover o combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

3. Extenso e pormenorizado, o Acordo visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que trará agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e da Lituânia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.

4. O Tratado compõe-se de 34 artigos e prevê diversas formas de assistência, como medidas para identificar, rastrear, localizar, restringir, apreender ou confiscar os produtos e instrumentos do crime; a tomada de testemunho ou obtenção de declarações de pessoas; o fornecimento de documentos, registros e outros materiais probatórios, incluindo registros criminais e judiciais; a localização de pessoas e objetos, incluindo sua identificação; a busca e a apreensão; a entrega de objetos, incluindo empréstimo de evidências; a disponibilização de pessoas detidas ou outras pessoas para prestar depoimento ou auxiliar nas investigações; a comunicação de atos processuais, inclusive documentos que busquem o comparecimento de pessoas; perícias de pessoas, objetos e locais; a devolução de ativos relacionados ao crime; a divisão de ativos relacionados ao crime e quaisquer outras formas de assistência jurídica que sejam consistentes com os objetivos do



Acordo e de acordo com a legislação nacional da Parte Requerida.

5. O artigo 2º aponta quais são as Autoridades Centrais, que, no caso da República da Lituânia, será o Ministério da Justiça para pedidos de assistência jurídica mútua na fase de julgamento do processo penal e a Procuradoria Geral para assistência jurídica mútua na fase pré-julgamento do processo penal, e, no caso da República Federativa do Brasil, será o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

6. A entrada em vigor, alteração e rescisão do Tratado são temas do Artigo 31, segundo o qual está sujeito a ratificação, e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última nota diplomática em que uma das Partes informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários à entrada em vigor. Qualquer uma das partes pode denunciar o presente Acordo mediante aviso prévio de seis meses por escrito à outra Parte por meio diplomático, e, no caso de rescisão, os pedidos de assistência recebidos antes da rescisão serão, no entanto, processados de acordo com os termos do Acordo, como se este ainda estivesse em vigor.

7. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se ao Senhor o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Enrique Ricardo Lewandowski

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA LITUÂNIA SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

A República Federativa do Brasil

e

a República da Lituânia,
doravante denominadas “as Partes”,

CONSIDERANDO o compromisso das Partes em cooperar com base na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, adotada em Viena em 20 de dezembro de 1988; a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York em 15 de novembro de 2000, e seus protocolos; como também a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, adotada em Nova York em 31 de outubro de 2003;

DESEJANDO melhorar a eficiência nas investigações e nos processos criminais, e combater o crime de um modo mais efetivo, como forma de proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns;

RECONHECENDO a particular importância do combate a crimes graves, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro e o tráfico ilícito de pessoas, armas de fogo, munição, explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo;

RECONHECENDO, ainda, a importância da recuperação de ativos como um instrumento eficiente no combate ao crime;

RESPEITANDO, com a devida atenção, os direitos humanos e a regra da lei;

ATENTANDO para as garantias de seus respectivos sistemas jurídicos, que provêm a pessoa acusada o direito de um julgamento justo, incluindo o direito de adjudicação por um tribunal imparcial, estabelecido perante a lei;



penal.

DESEJANDO concluir um Tratado relacionado ao auxílio jurídico mútuo em matéria

ACORDAM O SEGUINTE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Alcance da Assistência

1. As Partes deverão prestar mutuamente a mais ampla assistência jurídica mútua, conforme as disposições deste Tratado, em relação a investigações, a persecução penal ou procedimentos judiciais relacionados à matéria penal, em relação a ofensas, que no momento do pedido de assistência, se encontrem na jurisdição da Parte Requerida.
2. A assistência deverá incluir:
 - a) entrega de documentos;
 - b) tomada de depoimentos ou outras declarações de pessoas;
 - c) transferência de pessoas sob custódia para os fins deste Tratado;
 - d) execução de pedidos de busca e apreensão;
 - e) prover documentos, gravações e outras evidências;
 - f) obter e prover perícia de pessoas, objetos e locais;
 - g) localizar ou identificar pessoas;
 - h) identificar, rastrear, adotar medidas cautelares incluindo restrições, apreensão e confiscação de produtos e instrumentos do crime e assistência relacionada a procedimentos;
 - i) repatriação de ativos;



j) divisão de ativos;

k) qualquer outro tipo de assistência permitida pela legislação da Parte Requerida e acordada entre as Autoridades Centrais das Partes.

3. A assistência será prestada independentemente de a conduta que motivou o pedido ser punível nos termos da legislação de ambas as Partes.

4. As Partes se reservarão o direito de não executar o pedido de restrição ou confisco de produtos e instrumentos do crime ou apreensão de bens, ou outras medidas cautelares se essa medida não for aplicável na Parte Requerida em relação ao crime que motivou o pedido.

5. Para os fins deste Tratado, as autoridades competentes com direito a requerer a assistência jurídica mútua são aquelas que têm competência para atuar na investigação ou nos procedimentos judiciais relativos à prática de um delito, nos termos da legislação da Parte Requerente.

Artigo 2

Autoridades Centrais

1. As autoridades Centrais deverão ser estabelecidas por ambas as Partes.

2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

3. Para a República da Lituânia, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça para pedidos de assistência jurídica mútua na fase de julgamento do processo penal e a Procuradoria Geral para assistência jurídica mútua na fase pré-julgamento do processo penal.

4. Pedidos e respostas com base neste Tratado, deverão ser transmitidos pelas Autoridades Centrais.

5. As Partes poderão, a qualquer momento, designar qualquer outra autoridade como Autoridade Central para efeitos deste Tratado. A notificação desta designação deverá ser realizada por meio de troca de notas diplomáticas. As Autoridades Centrais deverão informar diretamente uma a outra qualquer alteração relacionada aos seus dados de contato, o mais prontamente possível.



6. As Autoridades Centrais deverão se comunicar diretamente entre si para fins de aplicação deste Tratado.

Artigo 3 **Forma, Conteúdo e Transmissão de Pedidos**

1. Um pedido de assistência deverá ser escrito e deverá ser enviado por meios eletrônicos de comunicação. Se não for possível o envio por meios eletrônicos de comunicação, o pedido poderá ser enviado e recebido por meios tradicionais de transmissão.

2. Os pedidos urgentes de assistência poderão ser comunicados através de organismos de cooperação internacional, desde que transmitidos pelos representantes das Autoridades Centrais.

3. O pedido deverá incluir o seguinte:

- a) nome e o cargo da autoridade competente responsável pelo processo ao qual o pedido se refere;
- b) descrição do assunto e da natureza da investigação, acusação ou outros procedimentos ao qual o pedido se refere;
- c) as disposições das leis aplicáveis no caso ao qual o pedido se refere;
- d) resumo dos fatos relativos aos crimes e a história processual do caso que deu origem ao pedido;
- e) descrição da evidência ou outra assistência solicitada; e
- f) o objetivo para o qual a evidência ou outra assistência é solicitada.

4. Na medida do necessário e do possível, um pedido também deverá incluir:

- a) identidade, data de nascimento e local de qualquer pessoa com relação a qual se solicitam provas;



- b) identidade, data de nascimento e localização da pessoa a ser notificada, a relação dessa pessoa com o processo e a maneira pela qual a notificação deve ser feita;
- c) informações disponíveis sobre a identidade e o paradeiro da pessoa a ser localizada;
- d) descrição precisa do lugar a ser investigado e objetos a serem apreendidos, incluindo, quando possível, a identidade do proprietário;
- e) descrição da maneira pela qual o testemunho ou declaração será realizada ou gravada;
- f) lista de perguntas a serem feitas para uma testemunha ou especialista;
- g) descrição de qualquer procedimento particular a ser seguido na execução do pedido;
- h) informações sobre os subsídios e despesas que a pessoa solicitada a comparecer no território da Parte Requete terá direito;
- i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte Requerida para facilitar a execução do pedido;
- j) qualquer requerimento de confidencialidade.

5. A Parte Requerida poderá pedir à Parte Requerente que forneça qualquer informação adicional que pareça necessária à Parte Requerida para a execução do pedido.

Artigo 4 **Idioma**

1. Pedidos deverão ser submetidas no idioma da Parte Requerente, acompanhados pela tradução no idioma oficial da Parte Requerida.
2. Pedidos também poderão ser submetidas em inglês, com análise caso a caso, mediante acordo das Autoridades Centrais.



3. As Autoridades Centrais poderão se comunicar em inglês.

Artigo 5 **Execução do Pedido**

1. A Autoridade Central da Parte Requerida executará prontamente o pedido ou, quando apropriado, deverá transmiti-lo às autoridades competentes para fazê-lo.

2. Os pedidos de assistência deverão ser executados de acordo com a legislação da Parte Requerida, salvo disposição em contrário neste Tratado.

3. A Parte Requerida deverá cumprir com as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela Parte Requerente, a menos que disposto de outra forma neste Tratado, e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários à legislação da Parte Requerida.

4. Se a Autoridade Central da Parte Requerida determinar que a execução do pedido interferiria em processos em andamento ou prejudicaria a segurança de qualquer pessoa no território da Parte Requerida, a Autoridade Central poderá:

a) determinar que a execução do pedido seja adiada; ou

b) consultar a Autoridade Central da Parte Requerente sobre a possibilidade de executar o pedido de acordo com as condições consideradas necessárias que, se aceitas, deverão ser cumpridas.

5. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá facilitar a participação na execução do pedido das pessoas especificadas no pedido.

6. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente que forneça informações na forma necessária para possibilitar que se execute o pedido.

7. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá adotar quaisquer medidas que possam ser necessárias nos termos da legislação da Parte Requerida, a fim de implementar o pedido recebido da Parte Requerente. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá responder a qualquer consulta razoável feita pela Autoridade Central da Parte Requerente relativa ao procedimento de execução do pedido.



8. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar prontamente a Autoridade Central da Parte Requerente sobre quaisquer circunstâncias que tornem impossível prosseguir com a execução do pedido ou que requeiram modificação da ação requisitada.

9. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar prontamente a Autoridade Central da Parte Requerente do resultado da execução dos pedidos.

Artigo 6 **Informação Espontânea**

1. A Autoridade Central de uma Parte poderá, sem solicitação prévia, encaminhar informações à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que o fornecimento de tal informação possa auxiliar a Parte Requerente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa possibilitar que se efetue um pedido de acordo com este Tratado.

2. A Parte fornecedora poderá, nos termos de sua lei, impor condições para o uso dessas informações à Parte Requerente. A Parte Requerente deverá estar vinculada a essas condições.

Artigo 7 **Certificação e Autenticação**

Documentos transmitidos por uma Parte nos termos deste Tratado e atestados pela assinatura e/ou selo oficial de uma autoridade competente ou da Autoridade Central da Parte não deverão ser autenticados.

Artigo 8 **Custos**

1. A Parte Requerida deverá arcar com todos os custos relacionados à execução do pedido, exceto para o seguinte:

- a) honorários de especialistas ou testemunhas e os subsídios de despesas relacionados à viagem de pessoas nos termos dos artigos 13 e 14 deste Tratado;
- b) custos de estabelecimento e operação de videoconferência e a interpretação de tais procedimentos;



- c) custos da transferência de pessoas sob custódia, nos termos do artigo 15 deste Tratado.
2. Tais taxas, custos, subsídios e despesas serão pagos pela Parte Requerente, incluindo serviços de tradução, transcrição e interpretação quando solicitados.
3. Se a Autoridade Central da Parte Requerida notificar a Autoridade Central da Parte Requerente que a execução do pedido poderá exigir custos ou outros recursos de natureza extraordinária ou, se de outra forma o solicitar, as Autoridades Centrais deverão se consultar a fim de chegar a um acordo sobre as condições em que o pedido deverá ser executado e a forma como os custos deverão ser distribuídos.

Artigo 9 **Recusa de Assistência**

1. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá recusar assistência se:
 - a) a execução do pedido prejudicar a soberania, segurança nacional, ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida;
 - b) a ofensa for considerado de natureza política;
 - c) existirem motivos substanciais para acreditar que a execução do pedido resultará em uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
 - d) o pedido foi emitido por tribunal especial ou *ad hoc*;
 - e) o pedido se referir a uma pessoa que já foi julgada pela Parte Requerida pela mesma infração mencionada no pedido de assistência;
 - f) o pedido se referir a conduta prevista como delito somente pela legislação militar da Parte Requerida e não por sua legislação penal comum;
 - g) o pedido não for feito em absoluta conformidade aos requisitos estabelecidos no artigo 3 deste Tratado.
2. Antes de recusar a assistência nos termos deste artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida deverá consultar a Autoridade Central da Parte Requerente para considerar se a assistência pode ser prestada conforme as condições que julgar necessário. Se a Parte Requerente aceitar



assistência sujeita a essas condições, o pedido será cumprido com tais condições.

3. Se a Autoridade Central da Parte Requerida recusar assistência deverá informar a Autoridade Central da Parte Requerente dos motivos da recusa.

Artigo 10 **Medidas Cautelares**

Mediante solicitação da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida deverá adotar medidas cautelares para preservar uma situação existente, para salvaguardar interesses legais ameaçados ou preservar evidências.

Artigo 11 **Confidencialidade e Limitações de Uso**

1. A Parte Requerida, mediante solicitação da Parte Requerente, manterá confidencial qualquer informação que possa indicar que um pedido foi feito ou foi respondido. Se o pedido não puder ser executado sem violar a confidencialidade, a Parte Requerida deverá consultar a Parte Requerente se ainda tem interesse na execução do pedido.

2. A Parte Requerente deverá solicitar o consentimento prévio da Parte Requerida para usar ou divulgar informações ou provas obtidas por meio de assistência para fins diferentes dos estabelecidos no pedido. A Parte Requerida poderá impor condições de uso ou divulgação das informações à Parte Requerente.

3. Informações ou evidências obtidas por meio de assistência, que tenham sido divulgadas nas condições estabelecidas no parágrafo 2 deste artigo, poderão a partir de então, serem utilizadas para qualquer finalidade. A Parte Requerida poderá determinar que informações e provas sejam usadas de maneiras distintas.

4. Nada neste Artigo poderá impedir o uso ou a divulgação de informações na medida em que exista uma obrigação de fazê-lo de acordo com a legislação da Parte Requerente em procedimentos criminais. A Parte Requerente deverá notificar a Parte Requerida antes de tal divulgação.



CAPÍTULO II PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA

Artigo 12 Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida deverá fazer o possível para efetivar a entrega do processo solicitado pela Parte Requerente nos termos deste Tratado. O disposto neste parágrafo também se aplica a qualquer intimação ou outro processo que exija o comparecimento de qualquer pessoa perante qualquer autoridade competente no território da Parte Requerente.
2. A Autoridade Central da Parte Requerente deverá transmitir qualquer pedido de entrega do processo que requeira o comparecimento de uma pessoa perante uma autoridade competente na Parte Requerente dentro de 120 dias antes do comparecimento aparição programada.
3. A Parte Requerida deverá devolver um comprovante da notificação, sempre que possível, na maneira especificada no pedido.

Artigo 13 Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida

1. Uma pessoa de quem se solicitam provas no território da Parte Requerida poderá ser obrigada a comparecer para testemunhar ou produzir documentos, registros, ou partes de provas, por meio de intimação ou outro método que seja permitido pela legislação da Parte Requerida.
2. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida deverá fornecer antecipadamente informações sobre a data e o local da obtenção de provas nos termos deste Artigo.
3. A Parte Requerida poderá permitir a presença de tais pessoas, conforme especificado na solicitação durante a execução da solicitação e poderá, nos termos de sua legislação, permitir que tais pessoas apresentem perguntas.

Artigo 14 Depoimento na Parte Requerente

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



1. A Parte Requerente poderá solicitar a presença de uma pessoa em seu território com o objetivo de depor, ser identificada ou auxiliar em qualquer processo.
2. A pessoa que deixar de atender a uma intimação para se apresentar não deverá ser submetida a qualquer punição ou medida de restrição, mesmo que a intimação contenha um aviso de penalidade, a menos que, posteriormente, ele/ela entre voluntariamente no território da Parte Requerente e seja, então, devidamente intimada.
3. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá:
 - a) perguntar à pessoa cuja presença voluntária no território da Parte Requerente é desejada se concorda em comparecer; e
 - b) informar prontamente a Autoridade Central da Parte Requerente de sua resposta.
4. A Parte Requerente deverá indicar até que ponto as despesas da pessoa serão pagas. A pessoa que concorda em comparecer poderá solicitar antecipadamente à Parte Requerente o dinheiro para cobrir essas despesas.

Artigo 15

Transferência Temporária de Pessoas em Custódia

1. A pessoa sob custódia da Parte Requerida cuja presença na Parte Requerente for solicitada para fins de assistência sob este Tratado deverá ser temporariamente transferida da Parte Requerida para a Parte Requerente para esse fim, se a pessoa consentir e se as autoridades competentes de ambas as Partes concordarem.
2. Para fins deste artigo:
 - a) a Parte Requerente deverá ser responsável pela segurança da pessoa transferida e deverá ter a obrigação de manter essa pessoa sob custódia;
 - b) a Parte Requerente deverá devolver a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que as medidas solicitadas forem executadas. Tal devolução deverá ocorrer antes da data em que cessaria a custódia no território da Parte Requerida;
 - c) a Parte Requerente não deverá solicitar à Parte Requerida a abertura de processo de extradição da pessoa transferida durante o período em que esta se encontre no seu território;



- d) o período de custódia no território da Parte Requerida será deduzido do período de detenção, que a pessoa esteja cumprindo ou será obrigada a cumprir no território da Parte Requerente.

Artigo 16 **Salvo Conduto**

1. A pessoa que estiver na Parte Requerente devido a um pedido de assistência:

- a) não deverá ser detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal por quaisquer atos ou omissões que precederam a entrada dessa pessoa em território da Parte Requerente;
- b) não deverá ser obrigada a depor ou auxiliar em qualquer investigação, ou processos diferentes daquele a que o pedido se refere.

2. O parágrafo 1 deste artigo deixará de ser aplicável se a pessoa referida:

- a) estando livre para sair, não tenha saído do território da Parte Requerente dentro de quinze dias após essa pessoa ter sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais requerida; ou
- b) tenha retornado voluntariamente à Parte Requerente após havê-la deixado.

3. Nenhuma penalidade ou restrição obrigatória será aplicada a uma pessoa que recuse o convite previsto no artigo 14 deste Tratado ou não consentir com o pedido previsto no artigo 15 deste Tratado.

Artigo 17 **Audiência por Videoconferência**

1. Se uma pessoa estiver no território da Parte Requerida e precisar ser ouvida como testemunha ou especialista pelas autoridades competentes da Parte Requerente, esta poderá, quando não for desejável ou possível que a pessoa ouvida compareça em seu território, solicitar que a audiência seja realizada por meio de videoconferência.



2. A Parte Requerida concordará com a audiência por videoconferência, desde que o uso da videoconferência não seja contrário aos princípios fundamentais de sua legislação e na condição de dispor dos meios técnicos para realizar a audiência.

3. O pedido de audiência por videoconferência deverá incluir, além das informações mencionadas no artigo 3 do presente Tratado, o nome das autoridades e demais pessoas que participarão da audiência.

4. A autoridade competente da Parte Requerida deverá convocar a pessoa a ser ouvida, de acordo com sua legislação.

5. As seguintes regras deverão ser aplicadas às audiências de videoconferência:

- a) a audiência deverá ocorrer na presença da Autoridade Competente da Parte Requerida, que será assistida por um intérprete, se necessário. Essa autoridade também deverá ser responsável pela identificação da pessoa a ser ouvida e pelo respeito ao devido processo legal. Caso a Autoridade Competente da Parte Requerida julgue que o devido processo legal não esteja sendo respeitado durante a audiência, deverá adotar prontamente as medidas necessárias para garantir a continuidade adequada da audiência;
- b) a audiência deverá ser conduzida pela autoridade competente da Parte Requerente ou, sob suas ordens, de acordo com sua legislação;
- c) mediante solicitação da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte Requerida deverá providenciar que essa pessoa seja auxiliada por um intérprete;
- d) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de permanecer em silêncio que lhe seria reconhecido pela legislação da Parte Requerida ou da Parte Requerente.

6. A Autoridade Competente da Parte Requerida deverá, após o término da audiência, escrever um relatório incluindo:

- a) a data e o local da audiência com a assinatura da pessoa ouvida ou/e seu representante legal e do representante da autoridade competente;
- b) a identidade da pessoa ouvida;
- c) a identidade das outras pessoas na Parte Requerida que participaram da audiência;
- d) o compromisso ou juramento prestado; e
- e) as condições técnicas nas quais a audiência ocorreu.



7. O documento a que se refere o parágrafo anterior deste artigo deverá ser transmitido pela Autoridade Central da Parte Requerida à Autoridade Central da Parte Requerente.

8. A Parte Requerida deverá adotar as medidas apropriadas para que sua legislação seja aplicada da mesma forma, caso fosse um processo nacional, quando testemunhas ou especialistas são ouvidos no seu território, nos termos do presente Artigo, e:

- a) recusar testemunhar, caso sejam obrigados a fazê-lo; ou
- b) prestarem falsa testemunho.

9. As Partes poderão aplicar as disposições deste artigo às audiências por videoconferência nas quais o acusado ou o suspeito participa. Nesse caso, as Partes deverão se consultar e deverão decidir sobre realizar e executar a videoconferência em conformidade com a legislação e as normas internacionais apropriadas em vigor. As audiências envolvendo a pessoa acusada ou investigada criminalmente só poderão ocorrer com o consentimento da pessoa.

Artigo 18 **Busca e Apreensão**

1. A Parte Requerida deverá executar, de acordo com sua legislação, um pedido de busca, apreensão e entrega de qualquer artigo à Parte Requerente, se o pedido incluir as informações que justificam essa medida.

2. As Partes poderão solicitar um documento para certificar a continuidade da custódia, a identidade do artigo e integridade de sua condição.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá exigir o consentimento da Parte Requerente nos termos e condições que a Parte Requerida considere necessário para proteger os interesses dos terceiros de boa-fé quanto ao bem a ser transferido.

Artigo 19 **Registros Oficiais**

1. A Parte Requerida deverá fornecer à Parte Requerente cópias de registros disponíveis, incluindo documentos ou informações em qualquer meio, que se encontrem em posse das autoridades da Parte Requerida.



2. A Parte Requerida poderá, a seu critério, providenciar cópias de quaisquer registros, incluindo documentos ou informações em qualquer meio que estejam de posse de autoridades dessa Parte, mas que não estejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que essas cópias estariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei ou autoridades judiciais.

Artigo 20

Devolução de Documentos e Itens

A Autoridade Central da Parte Requerente deverá devolver quaisquer documentos ou itens que lhe forem fornecidos em cumprimento de um pedido de acordo com o presente Capítulo, tão logo seja viável, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida renuncie à devolução dos documentos ou itens.

Artigo 21

Assistência em Procedimentos de Confisco

1. As Partes deverão prestar-se assistência mútua em processos que envolvam identificação, medidas cautelares, como bloqueio, apreensão e confisco de produtos e instrumentos do crime, de acordo com a legislação da Parte Requerida.

2. Se a Autoridade Central de uma Parte tomar conhecimento de que produtos ou instrumentos de crime estão localizados no território da outra Parte e são passíveis de medidas cautelares, como bloqueio, apreensão ou confisco em conformidade com a legislação dessa Parte, poderá informar a Autoridade Central da outra Parte.

3. Se a Parte notificada tiver jurisdição, essas informações poderão ser apresentadas às suas autoridades para determinar se alguma ação é apropriada. As autoridades devem emitir sua decisão de acordo com a legislação de seu país, e a Autoridade Central desse país deverá garantir que a outra Parte seja cientificada da ação adotada.

4. Um pedido de medida cautelar deverá ser acompanhado por uma decisão de um tribunal ou outra autoridade competente que determine a medida cautelar.



Artigo 22

Identificação de Informações Bancárias

1. A Parte Requerida deverá confirmar se uma pessoa natural ou legalizada sujeita a uma investigação criminal é titular ou controla uma ou mais contas nos bancos especificados no pedido.
2. A Parte Requerida deverá fornecer, de acordo com sua lei, os registros especificados, documentos ou relatórios das contas especificadas, os registros bancários e operações que foram realizadas durante um período especificado através das contas específicas no pedido ou identificadas em conformidade com o parágrafo 1 deste Artigo e os registros, documentos ou relatórios específicos de qualquer remetente ou conta do destinatário.
3. As obrigações estabelecidas neste Artigo deverão ser aplicadas apenas na medida em que as informações estejam sob a posse do banco responsável pela conta.
4. A Parte Requerida poderá executar um pedido descrito nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, dependendo das condições que ela se aplicar em relação aos pedidos de obtenção de itens.

CAPÍTULO III

COMPARTILHAMENTO DE ATIVOS CONFISCADOS OU SEUS FUNDOS EQUIVALENTES

Artigo 23

Devolução de Ativos

1. Quando uma decisão for obtida na Parte Requerente, os ativos que foram apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos à Parte Requerente para fins de confisco, de acordo com a legislação da Parte Requerida.
2. Como regra geral, uma vez que uma decisão de um tribunal competente da Parte Requerente for emitida, a devolução de ativos deverá ser decidida pelas autoridades competentes na Parte Requerida.
3. Os direitos reivindicados por terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis sobre esses ativos deverão ser respeitados.



Artigo 24 **Devolução de Fundos Públicos Desviados**

1. Quando a Parte Requerida apreender ou confiscar ativos que constituam recursos públicos, independentemente de terem sido lavados ou não, e que tenham sido desviados da Parte Requerente, a Parte Requerida deverá devolver os ativos apreendidos ou confiscados para a Parte Requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais.
2. A devolução deverá ocorrer, como regra geral, com base em um julgamento final na Parte Requerente; entretanto, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão do processo, nos termos da sua legislação.

Artigo 25 **Solicitações para Compartilhamento de Ativos**

1. Uma das Partes poderá fazer um pedido de compartilhamento de ativos à Parte que detém a custódia de bens apreendidos, de acordo com as disposições deste Tratado.
2. A Parte Requerida pode, mediante acordo mútuo e em conformidade com sua legislação, compartilhar esses ativos com a Parte Requerente. Um pedido de compartilhamento de ativos deverá ser realizado dentro de um ano, a partir da data de ingresso do pedido final de confisco, exceto em casos excepcionais, mediante acordo entre as Partes.
3. A Parte Requerida, ao receber um pedido de compartilhamento de ativos feita de acordo com as disposições deste artigo, deverá:
 - a) considerar se deve compartilhar os ativos, conforme estabelecido neste artigo; e
 - b) informar o resultado dessa consideração à Parte que apresentou o pedido.
4. Em determinados casos, quando houver terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis, a consideração pelos direitos de terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis deverá ter precedência sobre a divisão dos ativos entre as Partes.

Artigo 26 **Divisão de Ativos**



1. Onde a Parte Requerida propuser compartilhar ativos com a Parte Requerente, esta deverá:

- a) determinar, por meio de acordo mútuo e em conformidade com a sua legislação, a proporção dos ativos a serem divididos; e
- b) transferir uma quantia equivalente a essa proporção à Parte Requerente, em conformidade com o artigo 27 deste Tratado.

2. As Partes concordam que poderá não ser apropriado compartilhar quando o valor dos ativos ou a assistência prestada pela Parte Requerente for *de minimis*.

Artigo 27

Pagamento de Ativos Divididos

1. Salvo acordo em contrário entre as Partes, qualquer quantia transferida nos termos do artigo 26 (1) (b) deste Tratado deverá ser pago:

- a) na moeda da Parte Requerida; e
- b) mediante transferência eletrônica de fundos ou cheque.

2. O pagamento dessa quantia deverá ser efetuado:

- a) à República Federativa do Brasil, em qualquer caso em que a República Federativa do Brasil seja a Parte Requerente, e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela Autoridade Central Brasileira;
- b) à República da Lituânia, em qualquer caso em que a República da Lituânia seja a Parte Requerente, e enviado ao órgão competente ou conta designada pela Autoridade Central da Lituânia;
- c) ou a qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte Requerente possa especificar por notificação à Parte Requerida.

Artigo 28

Imposição de Condições



Salvo acordo em contrário entre as Partes, a Parte Requerida não poderá impor a Parte Requerente quaisquer condições quanto ao uso da quantia que seja transferida nos termos do artigo 26 (1) (b). Em particular, não poderá exigir que a Parte Requerente divida essa quantia com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 Compatibilidade com Outros Tratados

A assistência e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não impedirão nenhuma das Partes de conceder assistência à outra Parte através das disposições de outros acordos internacionais dos quais sejam Parte ou por meio das disposições de sua legislação. As Partes poderão, também, prestar assistência nos termos de qualquer convenção, acordo ou prática que possa ser aplicável entre as autoridades legais das Partes.

Artigo 30 Consulta

As Autoridades Centrais das Partes deverão se consultar, a pedido de qualquer Parte, a respeito da aplicação deste Tratado, de modo geral ou em relação a um caso particular. As Autoridades Centrais também poderão concordar com essas medidas práticas, se necessário, para facilitar a aplicação deste Tratado.

Artigo 31 Ratificação e Entrada em Vigor

1. Este Tratado deverá ser ratificado e deverá entrar em vigor no trigésimo dia após a última data em que cada uma das partes notificou a outra através de canais diplomáticos de que os procedimentos de ratificação exigidos por sua legislação foram cumpridos.

2. Os pedidos feitos sob este Tratado poderão ser aplicados a delitos cometidos antes de sua entrada em vigor.

Artigo 32 Emendas

Este Tratado poderá ser emendado a qualquer momento mediante acordo mútuo das Partes, que deverá ser elaborado sob a forma de protocolo, constituindo uma parte inseparável do



Tratado. Esse protocolo está sujeito a ratificação e deverá entrar em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 31 deste Tratado.

Artigo 33

Denúncia

1. Este Tratado deverá permanecer em vigor por tempo indeterminado. Qualquer uma das Partes poderá denunciar este Tratado mediante notificação, por escrito, à outra Parte enviada através dos canais diplomáticos.
2. A denúncia deverá entrar em vigor seis meses após a data em que a outra Parte recebeu a respectiva notificação por escrito.
3. Pedidos de assistência jurídica mútua feitos antes desta notificação por escrito, ou recebidos durante o período de notificação de seis meses deverão ser tramitados em conformidade a este Tratado.

Artigo 34

Solução de controvérsias

As Partes deverão se comprometer a resolver controvérsias relativas à interpretação ou aplicação deste Tratado através dos canais diplomáticos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Tratado.



Feito em dois exemplares, em Vilnius, em 2 de junho de 2022, nos idiomas português, lituano e inglês, sendo cada texto igualmente autêntico. Em caso de divergência de interpretação deste Tratado, o texto em inglês deverá prevalecer.

EM NOME DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

EM NOME DA REPÚBLICA DA
LITUÂNIA

Rodrigo de Azeredo Santos
Embaixador do Brasil na Lituânia

Ewelina Dobrowolska
Ministra da Justiça

Apresentação: 2024/09/09/2024 16:32:00.000 - Mesa

MSC n.1160/2024



FIM DO DOCUMENTO